

A minuta de resolução elaborada pelo Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade foi reelaborada pela CONJUR em formato mais adequado às técnicas redacionais legislativa. Artigos longos com mais de uma informação foram divididos em dois ou mais arquivos; parágrafos e incisos foram realocados ou transformado em artigos.

As alterações não foram de mérito e sim de forma, é o que procura-se mostrar na tabela abaixo.

	Versão Original		Versão CONJUR
Ementa	<i>Dispõe sobre as medidas técnicas e científicas a serem tomadas para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa</i>		<i>Dispõe sobre as orientações técnicas e científicas a serem adotadas para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.</i>
Preâmbulo	O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010290/2023-20, resolve:		O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010290/2023-20,
Art. 1º	Adotar as seguintes orientações técnicas para os órgãos federais ou estaduais permitirem o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão (meliponíneos), como forma de conservação destes recursos naturais em todo o país quando da autorização da supressão de vegetação nativa ou uso alternativo do solo:		Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre orientações técnicas e científicas a serem adotadas pelos órgãos federais ou estaduais, para permitirem o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão (meliponíneos), como forma de conservação destes recursos naturais em todo o país quando da autorização da supressão de vegetação nativa ou uso alternativo do solo.
			Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:
§ 1º	§ 1º Entende-se por resgate de colmeias como “colmeias removidas ou realocadas, mediante autorização do órgão ambiental competente, de áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais”.		I - resgate de colmeias: colmeias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;
§ 2º	Obrigação de remover, seguindo as regras estabelecidas pelo órgão ambiental federal ou estadual, as colmeias das diferentes espécies de abelhas-sem-ferrão presentes nas áreas com autorização da supressão de vegetação nativa ou uso alternativo do solo. Os ninhos resgatados devem ser georreferenciados e numerados e as entradas dos ninhos devem ser registradas com fotografias.		Comando do § 2º art. 1º disperso na normativa. Ver caput art. 5º; § 3º art. 4º

§ 3º	<p>procedimento utilizado para isto é a busca ativa, atividade realizada pela equipe de resgate que faz vistoria dos possíveis locais de nidificação das abelhas. Essa busca por ninhos é realizada em cinco situações distintas: antes do início do desmate, no momento do desmate (frente de desmate), durante o arraste das árvores já cortadas, durante o empilhamento da madeira arrastada e, ao final, quando a madeira empilhada é transportada para seu destino final, ou seja, é retirada do local original. O resgate das colmeias subterrâneas e daquelas alojadas em termiteiros (ninhos de cupins) deve ser realizado na etapa “antes do início do desmate”. Estas colmeias devem ser alojadas a princípio em caixas racionais de criação de abelhas-sem-ferrão.</p>	<p>Comando do § 3º subdivididos em incisos do art. 2º e 4º</p> <p>- Inciso II art. 2º</p> <p>II - busca ativa: atividade realizada pela equipe de resgate que realiza a vistoria dos possíveis locais de nidificação das abelhas.</p> <p>- Incisos I, II, III, IV art. 4º</p> <p>Art. 4º A busca ativa por ninhos ocorrerá nas seguintes situações:</p> <p>I – antes do início do desmate;</p> <p>II – na frente de desmate;</p> <p>III – no momento do arraste das árvores já cortadas;</p> <p>IV – no momento do empilhamento da madeira arrastada; e</p> <p>V - quando a madeira empilhada é transportada do local original para o destino final.</p>
§ 4º	<p>As equipes de resgate de abelhas devem ser formadas por um profissional graduado (biólogo, zootecnista ou afim), especialista em manejo de meliponíneos e dois a três auxiliares de campo com experiência em ambientes florestais. É também recomendado que os auxiliares tenham algum conhecimento em criação de abelhas. É importante que um dos auxiliares seja operador de motosserra, devidamente habilitado. As equipes devem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) próprios para o trabalho de resgate de fauna, acrescido de ferramentas para trabalho em meliponicultura e EPI de Apicultor</p>	<p>Transformado no Art. 3º</p> <p>Art. 3º A equipe de resgate de abelhas deve ser formada por um profissional graduado (biólogo, zootecnista ou afim), especialista em manejo de meliponíneos e dois a três auxiliares de campo com experiência em ambientes florestais.</p> <p>§1º É recomendado que os auxiliares tenham algum conhecimento em criação de abelhas e que ao menos um dos auxiliares seja operador de motosserra, devidamente habilitado.</p> <p>§2º As equipes devem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) próprios para o trabalho de resgate de fauna, acrescido de ferramentas para trabalho em meliponicultura e EPI de Apicultor.</p>
§ 5º	<p>Obrigação de destinar corretamente as colmeias coletadas:</p>	<p>Corresponde ao art. 5º seus §§ e incisos</p> <p>Art. 5º Observadas as regras estabelecidas pelo órgão ambiental federal ou estadual, a equipe de resgate tem as obrigações de remover, destinar, coletar e enviar as colmeias das diferentes espécies de abelhas-sem-ferrão presentes em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa ou uso alternativo do solo.</p>
		<p>§ 1º - Para a destinação correta, as diferentes espécies de abelhas-sem-ferrão, serão:</p>
I	<p>para serem, prioritariamente, introduzidos, seguindo as regras estabelecidas pelo órgão ambiental federal ou estadual e aprovados por estes órgãos, em áreas em fase avançada</p>	<p>I - prioritariamente, introduzidas em áreas em fase avançada de restauração ecológica com abundante oferta de floradas para o forrageamento das abelhas e com recursos ecológicos disponíveis para que as nidificações</p>

	de restauração ecológica, com abundante oferta de floradas para o forrageamento das abelhas e com recursos ecológicos disponíveis para a nidificações futuras, que sejam do mesmo tipo de vegetação e preferencialmente na mesma micro-região e sempre dentro do mesmo bioma da área de coleta. Os potes de mel, a cera e o própolis de porções danificadas das colmeias resgatadas devem ser aproveitados para apoiar a sobrevivências das colmeias realocadas e para estudos de origem floral do alimento coletado;		futuras que sejam do mesmo tipo de vegetação e preferencialmente na mesma micro-região e sempre dentro do mesmo bioma da área de coleta;
II	para serem, em parte, doadas, seguindo as regras estabelecidas pelo órgão ambiental federal ou estadual, as colmeias das diferentes espécies de abelhas-sem-ferrão presentes nestas áreas para meliponários licenciados ou de referência em cada bioma;		II - doadas, em parte, para meliponários licenciados ou de referência em cada bioma e para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, credenciados ou de referência em cada bioma ou região; e
III	para serem, em parte, doadas, seguindo as regras estabelecidas pelo órgão ambiental federal ou estadual, as colmeias das diferentes espécies de abelhas-sem-ferrão presentes nestas áreas para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, credenciados ou de referência em cada bioma ou região.		Incorporada no inciso II acima
IV	Independente da forma de destinar as colmeias resgatadas, estas devem ser periodicamente monitoradas para verificar o estado geral das colônias, visto que a infestação de parasitas é alta após o resgate.		III - periodicamente monitoradas para verificar o estado geral das colônias, visto que a infestação de parasitas é alta após o resgate, independente da forma de destinar as colmeias resgatadas.
§ 6º	Obrigações de coletar, seguindo as regras estabelecidas por museus de história natural ou instituições de pesquisa, exemplares das diferentes espécies de abelhas-sem-ferrão presentes nestas áreas e enviar para depósito em coleções científicas de referência em cada bioma ou região. Uma amostra de operárias (aproximadamente 15 indivíduos) deve ser coletada em álcool absoluto, para a posterior confirmação da identificação taxonômica da espécie em análises genéticas. A amostra também pode ser preservada a seco, para depósitos em coleções. Neste caso deve-se utilizar um frasco letal com acetato de etila.		§2º -Transformado no § 2º e incisos do art. 5º §2º A coleta de exemplares deve observar as regras estabelecidas por museus de história natural ou instituições de pesquisa, nos seguintes termos: I – os exemplares deverão ser enviados para depósito em coleções científicas de referência em cada bioma ou região; II – uma amostra de operárias, de aproximadamente 15 indivíduos, deve ser coletada em álcool absoluto, para a posterior confirmação da identificação taxonômica da espécie em análises genéticas; e III – a amostra também pode ser preservada a seco, para depósitos em coleções, devendo ser utilizado um frasco letal com acetato de etila.

	Corresponde ao inciso I, § 1º do art. 1º.		§3º Os potes de mel, a cera e o própolis de porções danificadas das colmeias resgatadas devem ser aproveitados para apoiar a sobrevivências das colmeias realocadas e para estudos de origem floral do alimento coletado.
§ 7º	§ 7º As árvores que abrigam ninhos de abelhas-sem-ferrão devem ser identificadas com prioridade nos empreendimentos, e medidas para seu uso e conservação devem ser promovidas pelos órgãos ambientais. Em cada caso, o modo de propagação deve ser otimizado segundo as técnicas agrícolas pertinentes. Árvores que servem de nidificação para as abelhas devem ser recomendadas para a construção de corredores ecológicos e programas de restauração ambiental.		Corresponde ao art. 6º e §§ Art 6º As árvores que abrigam ninhos de abelhas-sem-ferrão devem ser identificadas com prioridade nos empreendimentos e medidas para seu uso e conservação devem ser promovidas pelos órgãos ambientais. §1º Para cada caso, o modo de propagação deve ser otimizado segundo as técnicas agrícolas pertinentes. §2º As árvores que servem de nidificação para as abelhas devem ser recomendadas para a construção de corredores ecológicos e programas de restauração ambiental.
§ 8º	§ 8º Amostras de árvores onde as abelhas nidificam devem ser depositadas em xilotecas certificadas, e sempre que possível suas sementes recolhidas para plantio. Para cada espécie de árvore com ninhos de meliponíneos retirada pelo empreendimento devem ser providenciadas pelo menos 10 exemplares de mudas para replantio.		Corresponde ao art. 7º Art. 7º Amostras de árvores onde as abelhas nidificam devem ser depositadas em xilotecas certificadas e sempre que possível suas sementes recolhidas para plantio. Parágrafo único. Para cada espécie de árvore com ninhos de meliponíneos retirada pelo empreendimento, devem ser providenciadas pelo menos 10 exemplares de mudas para replantio.
§ 9º	§ 9º Cuidados especiais devem ser tomados para evitar o ataque de parasitas, em especial as moscas da família Phoridae, que depositam seus ovos em potes de alimentos e células de crias e são capazes de destruir colônias inteiras em poucos dias. Seu controle pode ser feito com iscas preparadas com vinagre, colocadas no interior das colmeias ou próximas a elas. Para evitar a infestação de forídeos alguns cuidados no momento do resgate podem ser tomados, como: evitar que o ninho fique exposto por muito tempo; não transferir para a caixa racional os potes rompidos de pólen; utilizar caixas racionais que não tenham frestas; e fechá-las com fitas adesivas.		Corresponde ao art. 8º Art. 8º Devem ser tomados cuidados especiais para evitar o ataque de parasitas, em especial as moscas da família Phoridae, que depositam seus ovos em potes de alimentos e células de crias e são capazes de destruir colônias inteiras em poucos dias. §1º Para o controle de ataque dos parasitas, devem ser alojadas iscas preparadas com vinagre no interior das colmeias ou próximas a elas. §2º Para evitar a infestação de forídeos, no momento do resgate, as seguintes medidas devem ser tomadas: I - evitar que o ninho fique exposto por muito tempo, sem transferir para a caixa racional os potes rompidos de pólen; e II - utilizar caixas racionais que não tenham frestas e fechá-las com fitas adesivas.
§ 10º	§ 10º Atenção especial deverá ser dada às espécies de abelhas sem ferrão reconhecidas pelo governo federal,		Corresponde ao artigo 9º Art. 9º Para as espécies de abelhas sem ferrão reconhecidas como ameaçadas de extinção, a

	estadual ou municipal como ameaçadas de extinção. A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares dessas espécies somente poderão ser permitidos para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN.		captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares dessas espécies somente poderão ser permitidos para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN.
	Art. 2º Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais devem, no prazo máximo de seis meses, estabelecer regras para a coleta e destinação de colmeias de abelhas-sem-ferrão, sob a orientação de especialistas reconhecidos de instituições de pesquisa e/ou de ensino com experiência na fauna local e regional de abelhas sem ferrão.	Art. 11.	Art. 11. Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais devem, no prazo máximo de seis meses, estabelecer regras para a coleta e destinação de colmeias de abelhas-sem-ferrão, sob a orientação de especialistas reconhecidos de instituições de pesquisa e/ou de ensino com experiência na fauna local e regional de abelhas sem ferrão.
	Art. 3º Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais e os operadores das ações de resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão devem fazer uso dos manuais e portais de informação (p.ex. da Associação ABELHA) existentes que auxiliam na identificação das abelhas-sem-ferrão nos diferentes biomas e estados do país. Este conhecimento é essencial, visto que conforme a identificação da espécie e sua biologia de nidificação, o manejo de remoção para a colmeia pode variar (por exemplo, alocação em diversos tipos de colmeias, remoção da colmeia dentro do tronco de árvore, remoção de colmeias subterrâneas, remoção de colmeias de abelhas dentro de outros ninhos de insetos sociais).	Art. 12	Art. 12. Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais e os operadores das ações de resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão devem fazer uso dos manuais e portais de informações existentes que auxiliam na identificação das abelhas-sem-ferrão nos diferentes biomas e estados do país.
	Art. 4º O atendimento ao disposto no artigo 1º desta Resolução deve ser monitorado ativamente pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente competente e objeto de elaboração e expedição de relatórios aos quais deve ser dado publicidade. Os fiscais dos órgãos ambientais devem assegurar que os procedimentos adotados pelas empresas encarregadas da supressão da vegetação não comprometam ou restrinjam o cumprimento das regras estabelecidas nesta resolução. Compete ao órgão ambiental estadual em última instância		Art. 13. Os fiscais dos órgãos ambientais devem assegurar que os procedimentos adotados pelas empresas encarregadas da supressão da vegetação não comprometam ou restrinjam o cumprimento das regras estabelecidas nesta resolução. Art. 14. Compete ao órgão ambiental estadual, em última instância, assegurar que as colmeias de abelhas-sem-ferrão resgatadas e realocadas para áreas em processo adiantado de restauração efetivamente sobrevivam ao longo do tempo, mediante a realização de

	assegurar que as colmeias de abelhas-sem-ferrão resgatadas e realocadas para áreas em processo adiantado de restauração efetivamente sobrevivam ao longo do tempo mediante a realização de monitoramento um e dois anos após as realocações.		monitoramento um e dois anos após as realocações.
	Art. 5º A falta de resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão deve ser motivo para suspensão imediata e temporária, por parte dos estados, da vigência de autorizações de supressão de vegetação nativa ou de uso alternativo do solo e de emissão de novas autorizações até sua atualização		Art. 15. A falta de resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão deve ser motivo para suspensão imediata e temporária, por parte dos estados, da vigência de autorizações de supressão de vegetação nativa ou de uso alternativo do solo e de emissão de novas autorizações até sua atualização.
	Art. 6º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiará a realização, no prazo máximo de três anos, de uma avaliação ambiental estratégica sobre o cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 2º com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento normativo relativo ao uso e exploração sustentável dos seus recursos naturais.		Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiará a realização, no prazo máximo de três anos, de uma avaliação ambiental estratégica sobre o cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 2º com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento normativo relativo ao uso e exploração sustentável dos seus recursos naturais.
	Art. 7º Aplicam-se a esta Resolução o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 12.651 de 2012, artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197 de 1967, Instrução Normativa do IBAMA nº 119/2006, Instrução Normativa do IBAMA nº 146, de 10 de janeiro de 2007, Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 19 de julho de 2013, Instrução Normativa do IBAMA nº 08/2017, Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020.		Art. 17. Aplicam-se a esta Resolução o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, Instrução Normativa do IBAMA nº 119 de 11 de outubro de 2006, Instrução Normativa do IBAMA nº 146, de 10 de janeiro de 2007, Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 19 de julho de 2013, Instrução Normativa do IBAMA nº 08 de 14 de julho de 2017, Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020.
	Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.		Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.